JUSTIFICATIVA - PL 0270/2016

O governo federal do Brasil assinou, em 30 de março de 2007, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, em Nova York, e o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição Federal a referida convenção O instrumento de ratificação dos referidos atos foi depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008 e o Decreto nº 6949, de 25 de agosto de 2009 promulgou a convenção, internalizando-a e tornando-a obrigatória para a administração pública em todo o país.

A preocupação com a educação das pessoas deficientes, em especial na questão dos deficientes auditivos, porém, é mais antiga no país Desde 2002, está em vigor no Brasil a Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 20021, que reconheceu a Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil Além disso, criou para os entes federados, União, Estados e Municípios, a obrigação de garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais -PCNs2 . A Lei nº 10.436/2002 foi regulamentada pelo Decreto nº 5626, de 22 de dezembro de 2005 No nível federal, as instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até à superior 3 . Desde então, as instituições federais de ensino passaram a se tornar responsáveis pela educação básica de alunos surdos ou com deficiência auditiva e devem garantir a inclusão desses alunos, por meio da organização de escolas e classes de educação bilíngue, abertas a alunos surdos e ouvintes, com professores bilíngues, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, bem como escolas bilíngues ou escolas comuns da rede regular de ensino, abertas a alunos surdos e ouvintes, para os anos finais do ensino fundamental, ensino médio ou educação profissional, com docentes das diferentes áreas do conhecimento, cientes da singularidade linguística dos alunos surdos, bem como com a presença de tradutores e intérpretes de Libras - Língua Portuguesa 4.

Ainda em outubro de 2006 o CONADE - Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - recomendou a todas as instituições particulares de ensino fundamental, médio, superior e profissionalizantes do país, por meio de sua representação nacional, a sua obrigação de cumprir os dispositivos legais relacionados à acessibilidade, disponibilizando, entre outros apoios assistivos, os intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS para os alunos surdos 5 .

Mais tarde, em outubro de 2010 o mesmo CONADE editou uma recomendação para garantir a aplicação do princípio da acessibilidade à pessoa surda ou com deficiência auditiva em concursos públicos, em igualdade de condições com os demais candidatos 6.

No Município de São Paulo, o Decreto nº 52785, de 10 de novembro de 2011, do então Prefeito Gilberto Kassab, criou as Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos - EMEBS na Rede Municipal de Ensino sem, entretanto, provê-las dos recursos humanos indispensáveis para a execução desta importante tarefa Suprir esta lacuna é o objetivo deste projeto que ora apresentamos a nossos nobres pares.

Destarte, por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.

_____

1 Art 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

2 Art 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Paragrafo único A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

3 DECRETO Nº 5 626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005 Regulamenta a LEI Nº 10 436, DE 24 DE ABRIL DE 2002. que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei no 10 098, de 19 de dezembro de 2000, Art. 14.

4 Art. 22 do DECRETO Nº 5 626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

5 RECOMENDAÇÃO Nº 01, DE 06 DE OUTUBRO DE 2006, do CONADE.

6 RECOMENDAÇÃO NO 001, de 15 de julho de 2010, do CONADE.

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/06/2016, p. 69

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.